DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1961/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12608/2014
PROTOCOLO	: 1528397
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 37/2014
CONTRATADO	: EULINA A. DOS SANTOS – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA E OUTROS PERIFÉRICOS.
VALOR INICIAL	: R$78.738,80
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 41/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Eulina A. dos Santos – ME, tendo por objeto a aquisição de material de informática e outros periféricos, pelo período inicial de 25/06/2014 a 31/12/2014, posteriormente prorrogados por meio do Termo Aditivo n. 1, sendo finalizado em 26/04/2016 – Termo de Encerramento do Contrato.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase), da **formalização contratual** (segunda fase), do Termo Aditivo n.1 ao contrato e da **execução financeira** (terceira fase).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA, n. 11272/2016 (pç. 30, fls. 301-309), na qual concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, e do Termo Aditivo n. 1, e pela regularidade da celebração contratual e da execução financeira.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 16837/2018 (pç. 31, fls. 310-312), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

"I - Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório, da formalização contratual, da formalização do aditivo e da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

II - Pela aplicação de MULTA ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Jateí/MS, Sr. Arilson Nascimento Targino, pela prática de ato com infração às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, com lastro nas disposições contidas nos inciso IV e IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela aplicação da MULTA prevista no inciso I, artigo 44 e Parágrafo Único, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, então Prefeito Municipal de Jateí/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos eletrônicos a esta Corte Fiscal.**"**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE N. 37/2014

Após análise dos documentos acostados nos autos, verifico que está presente irregularidade em relação à necessidade de exigência no Edital de documentos na fase de habilitação.

De acordo com o art. 40, VI, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se que no edital conste, além de todas as especificações necessárias, as condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta mesma Lei.

Dessa forma, em razão de não constar no Edital do Convite n. 37/2014 (pç. 9, fls. 57-70) a necessidade de apresentação de regularidade fiscal dos licitantes, entende-se como irregular o procedimento licitatório realizado.

Denotou-se, também, que na fase de habilitação, os documentos relativos à regularidade fiscal (Fazenda Federal, Estadual e Municipal) não foram entregues, descumprindo-se o que determinam as normas contidas nos arts. 27 IV e 29, III, da Lei n. 8.666, de 1993.

Não bastasse, o ato de adjudicação do objeto e de homologação do resultado da licitação não foi devidamente publicado, contrariando o que dispõe o art. 38, VII, da Lei n. 8.666, de 1993.

Por todas as irregularidades acima expostas, necessária a aplicação de sanções correspondentes ao jurisdicionado.

B. DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 41/2014

Verifico estar a celebração contratual de acordo com os moldes exigidos na Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas.

Contudo, apenas necessário se faz ressalvar a intempestividade da remessa dos documentos (referentes ao contrato) ao Tribunal de Contas, na medida em que publicado em 08/07/2014 e remetidos apenas em 31/07/2014, em confronto com o Capítulo III, seção I, 1.2.1, “a”, da IN/TC/MS n. 35/2011, que concede o prazo de 15 dias para tanto.

C. DO TERMO ADITIVO N. 1 AO CONTRATO N. 41/2014

O Termo Aditivo n. 1 foi celebrado sem que houvesse respeito ao art. 57, §2º, da Lei n. 8.666, de 1993, na medida em que ausente nos autos Justificativa e Parecer Jurídico, que demonstrassem os motivos de fato e de direito pelos quais seriam necessários mais doze meses de contratação, o que leva a conclusão por

sua irregularidade.

Insta salientar, ainda, que não fora dada a devida publicação ao termo aditivo em comento, uma vez que assinado em 31/12/2014 e, publicado apenas em 13/02/2015, em confronto com o parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666, de 1993.

E, por fim, os documentos relativos ao termo aditivo foram remetidos intempestivamente, em desacordo com o que determina a norma do Capítulo III, seção I, 1.2.1, "a", da IN/TC/MS n. 35/2011, posto que publicado em 13/02/2015 e remetidos apenas após inspeção realizada, em 25/04/2016.

D. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 41/2014

De acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que a execução financeira fora executada de acordo com as exigências da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, encontrando-se em harmonia os valores referentes ao empenho, liquidação e pagamento, não havendo irregularidade a respeito.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade:**

a) do procedimento licitatório, **na modalidade Convite n. 37/2014**, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Eulina A. dos Santos – ME, em razão do descumprimento do art. 40, VI, do art. 27, IV, do art. 29, III e do art. 38, VII, todos da Lei n. 8.666, de 1993;

b) do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 41/2014, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Eulina A. dos Santos – ME, em razão do descumprimento do art. 57, §2º e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993.

II – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da celebração do Contrato n. 41/2014 e da sua**

execução financeira, realizados entre o Município de Jateí e a empresa Eulina A. dos Santos – ME;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito do Município de Jateí à época, inscrito no CPF n. 366.369.757-68, nos valores correspondentes aos de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, "a", desta parte dispositiva da decisão;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, "b", desta parte dispositiva da decisão;

c) **2 (dois) UFERMS**, pela remessa intempestiva do extrato contratual a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM